

**PORTARIA DE ATOS ORDINATÓRIOS – COMPETÊNCIA DA FAZENDA
PÚBLICA**

**PORTARIA DA FAZENDA PÚBLICA n.º 3, de 8 de março de 2024 (1ª
e 2ª Varas Cíveis e da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré).**

*Delega à secretaria da 1ª e 2ª Varas Cíveis
e da Fazenda Pública de Almirante
Tamandaré, a prática de atos de
administração e de mero expediente, sem
caráter decisório nas Execuções Fiscais.*

**OS JUÍZES DE DIREITO DA 1ª E 2ª VARAS CÍVEIS E FAZENDA
PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,** no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), conjuntamente com a Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), no que tange à competência das Execuções Fiscais, recomenda a delegação dos atos de administração e dos atos de mero expediente, sem caráter decisório, com o cumprimento dos atos meramente ordinatórios na unidade judicial (art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC),

RESOLVEM

CAPÍTULO I

DA PETIÇÃO INICIAL

Art. 1º Intimar a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a divergência ou suprimir a omissão, apresentando consulta ao Serpro, quando constatar incongruência entre a petição inicial, os dados cadastrados no Sistema Projudi e/ou as informações constantes da CDA (por exemplo, nome e CPF

das partes, endereço e valor da causa), ou omissão quanto ao endereço necessário à citação do executado.

Parágrafo único. Supridas as irregularidades referidas, deve a secretaria promover a devida anotação no sistema, remetendo ao Ofício do Distribuidor nas hipóteses em que houver alteração do nome, do CPF/CNPJ e nas demais circunstâncias previstas no Código de Normas do Foro Judicial - CNFJ.

CAPÍTULO II

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 2º Citar a parte executada que comparecer em secretaria, caso o ato ainda não tenha sido realizado por outro meio, lavrando-se pertinente certidão acompanhada do documento de identificação.

Parágrafo único. Comparecendo terceiro interessado, atual possuidor do imóvel gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou veículo gerador de Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores (IPVA), deverá ser preenchido formulário próprio que por este será assinado, com posterior juntada e/ou digitalização ao processo, juntamente com cópia de seu documento de identificação.

Art. 3º Nos processos em que a citação/intimação eletrônica (art. 246, do CPC) ou pelo correio for negativa intimar o exequente, se por qualquer outra razão não for localizada a parte executada ou não houver retorno do Aviso de Recebimento (AR), para que informe o atual endereço a fim de viabilizar o ato citatório/intimação, mediante consulta ao banco de dados do Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro.

§ 1º Apresentado (s) novo (s) endereço (s), deverá (ão) desde logo ser expedida nova (s) carta (s) de citação/intimação.

§ 2º Caso o endereço apresentado já tenha sido diligenciado, a secretaria deverá proceder à consulta de endereço nos sistemas conveniados, independentemente de envio a conclusão, observada a seguinte ordem:

I - Siel, Sisbajud e Renajud, quando se tratar de pessoa física; e

II - Sisbajud e Renajud, quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 3º Com o(s) resultado(s), intimar a parte interessada/exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Promover a citação/intimação da pessoa jurídica no endereço do sócio apontado pelo exequente como responsável pela entidade, assim como realizar as consultas previstas no § 2º.

Art. 4º Suspender a expedição de edital já deferida nos casos em que a Fazenda Pública requeira nova tentativa de citação/intimação pessoal, verificando se com o pedido há comprovação de consulta ao Serpro e, caso negativo, intimando-a para que promova a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Sendo o endereço constante da consulta o mesmo da inicial, ou tratar-se de endereço já diligenciado anteriormente, cumprir o disposto no art. 3º, § 3º, desta Portaria.

§ 2º Apresentado (s) novo (s) endereço (s), expedir carta de citação/intimação, penhora ou arresto

Art. 5º Intimar a parte credora para que se manifeste sobre a nomeação de bens à penhora, em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Havendo concordância com a nomeação, ordenar a expedição de termo de penhora, intimando-se o devedor para comparecer em secretaria para firmá-lo, oportunidade em que deverá ser cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.

Art. 6º Se a parte executada, citada por qualquer meio, deixar transcorrer o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, intimar o exequente para

que se manifeste sobre o interesse na realização dos atos constitutivos por meio eletrônico.

§ 1º Existindo interesse na indisponibilidade de ativos financeiros (Sisbajud), deverá o exequente informar o valor atualizado da dívida, acrescidos dos honorários advocatícios arbitrados, caso não seja possível a obtenção do importe devido pelo Sistema Projudi ou outro meio à disposição da secretaria.

§ 2º Havendo bloqueio, intimar a parte executada, por intermédio de advogado ou pessoalmente, para manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, § 2º, do CPC).

Art. 7º Realizado arresto de bens, expedir edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da parte executada, advertindo que o não pagamento implicará na conversão do arresto em penhora, fluindo a partir de então o prazo para oferecimento de embargos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem pagamento, lavrar termo de conversão de arresto em penhora.

Art. 8º Realizado depósito judicial pela parte executada, com intuito de pagamento ou garantia, intimar a Fazenda Pública para que informe o valor do débito na data em que o valor foi consignado.

Art. 9º A comunicação do registro (anotação ou levantamento) das constrições (penhora/arresto) deverá ser enviado ao registro de imóveis pelos sistemas eletrônicos disponíveis (Sistema Mensageiro ou Malote Digital).

§ 1º Em se tratando de veículo automotor, a constrição deverá ser anotada por meio de acesso ao Renajud.

§ 2º A anotação junto ao depositário público, prevista no art. 134 do CNFJ, far-se-á por remessa dos autos pelo Sistema Projudi.

Art. 10. Efetuada a penhora e não havendo a oposição de embargos, certificar e intimar a parte credora para se manifestar acerca da garantia (art. 18 LEF).

CAPÍTULO III

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Art. 11. Intimar a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação aos embargos (oferecimento de réplica).

Art. 12. Na hipótese de extinção da execução fiscal, antes de julgado os embargos, certificar o fato nos autos e intimar as partes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Art. 13. Intimar a parte embargada para manifestação, em 15 (quinze), sobre eventual pedido de desistência dos embargos formulado após a apresentação de impugnação.

CAPÍTULO IV

DO LEILÃO

Art. 14. Intimar as partes por intermédio de seus procuradores da avaliação dos bens avaliador judicial, para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Art. 15. Oferecida impugnação à avaliação, abrir vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, colhendo na sequência os esclarecimentos do avaliador, no prazo de 30 (trinta) dias, e, por fim, efetuar a conclusão dos autos.

Art. 16. Realizado leilão e sendo ele negativo nas datas marcadas, intimar a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO V

DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Art. 17. Apresentada objeção de pré-executividade, anotar na autuação e intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada a circunstância em que houver pedido de urgência, liminar ou de tutela antecipada, quando os autos deverão ser encaminhados imediatamente à conclusão.

Parágrafo único. Se com a resposta do exequente forem apresentados documentos novos, deverá ser o devedor – desde que representado por advogado(a) – intimado(a) a manifestar-se sobre eles, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se após imediata conclusão dos autos.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 18. Nos feitos em que houver ajuste entre as partes para o cumprimento voluntário da obrigação (parcelamento), sem a juntada do respectivo termo de parcelamento, intimar o exequente para a devida apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Apresentada petição informando a existência de acordo devidamente acompanhada do termo de parcelamento, promover a suspensão da execução pelo prazo estabelecido no acordo formulado entre as partes. Decorrido o prazo assinalado, intimar a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de direito.

Art. 19. Requerida a suspensão da execução pela Fazenda Pública no caso de ausência de bens penhoráveis, deverá o processo permanecer suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, independentemente de conclusão e deliberação do Juízo (art. 40 da Lei n.º 6.830/1980).

Parágrafo único. Fluído esse prazo, certificar e encaminhar os autos conclusos.

CAPÍTULO VII

DO ARQUIVAMENTO

Art. 20. Extinta a execução e antes do arquivamento dos autos, realizar as comunicações necessárias para baixa de constrição de bens sujeitos a registro, providenciando a entrega do expediente à parte interessada, ou encaminhando-o a quem de direito utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis (Sistema Mensageiro ou Malote Digital).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Intimar a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, nas seguintes hipóteses:

I – nas diligências total ou parcialmente infrutíferas; ou

II - quando intimado a impulsionar o feito, o exequente permaneceu inerte, renunciou ao prazo ou não formulou pedido específico.

Art. 22. Pretendendo a parte interessada efetuar o pagamento da dívida, encaminhar os autos ao Contador para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar o cálculo de custas processuais remanescentes, emitindo as guias de recolhimento no sistema uniformizado.

Parágrafo único. Havendo a possibilidade, a secretaria da unidade judicial poderá elaborar o cálculo de custas remanescentes.

Art. 23. Em se tratando de execução fiscal promovida pelo Estado do Paraná, deverá a secretaria consultar se o débito encontra-se baixado/parcelado e, sempre que positivo, deverá ser intimada a parte exequente para manifestação, mesmo que haja nos autos petição pendente de apreciação, salvo casos em que a parte executada requeira urgência, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à conclusão.

Art. 24. Vindo aos autos informação sobre o falecimento da parte executada ou alteração da propriedade do imóvel – nas execuções fiscais versando sobre IPTU – intimar a Fazenda Pública para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25. Decorrido o prazo da Requisição de Pequeno Valor - RPV sem cumprimento, intimar a Fazenda Pública para que comprove o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 26. As citações e as intimações pessoais serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do art. 246 CPC e em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 73/2021 – CGJ.

Art. 27. Deverão ser observadas as disposições da Instrução Normativa Conjunta n.º 5, de 16 de dezembro de 2019 (P-GP/CGJ), de modo que a numeração dos atos normativos será gerada automática e obrigatoriamente pelo Sistema Athos.

Art. 28. Esta Portaria entrará em vigor no dia 30 de março de 2024.

Art. 29. Fica revogada a Portaria n.º 01, de 1º de agosto de 2018.

Almirante Tamandaré, 8 de março de 2024.

VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS

Juiz de Direito da 1ª vara Cível e da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE

Juiz de Direito da 2ª vara Cível e da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré

Juiz Coordenador da Secretaria das Varas Cíveis e da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré